

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência nº 0000007/2016 –
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Técnica e Preço

DATA DO EDITAL: 04.02.2016 – Errata de 29.03.2016

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 13.05.2016, às 14h00min – Nova
abertura: 24.06.2016 às 09horas

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 05 (cinco)

NÚMERO DE HABILITADAS: 02 (duas)

DATA ABERTURA PROPOSTA TÉCNICA: 05.09.2016 às 09h30min

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de Licença de Uso de Solução Multi-Empresa para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), incluídos nesta Solução os Serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais, de acordo com os anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 29.09.2016, foi publicado o julgamento da fase de proposta técnica, com a seguinte pontuação para as empresas habilitadas:

- FATO TI Consultoria de Informática Ltda. – Pontuação Técnica: 34 pontos, Índice Técnico: 0,34 – Índice Ponderado Técnico: 2,04;

- SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. – Pontuação Técnica: 100 pontos, Índice Técnico: 1 – Índice Ponderado Técnico: 6.

A licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. recorre alegando, em síntese, que a empresa FATO TI Consultoria de Informática Ltda. ao apresentar sua proposta para

atendimento ao item 3.6 do Anexo X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA, 3. FATOR DE PADRONIZAÇÃO do Edital, informou “*poder implementar as regras*”.

Dessa maneira, evidentemente, não fazendo jus a pontuação atribuída ao item pois, ao condicionar o atendimento das regras exigidas a um evento ainda não ocorrido, “(...) *conduz ao reconhecimento de que aquela empresa não tem as regras e que a implementação das mesmas é um evento futuro*”.

Recorre a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda. alegando, em síntese, haver equívocos na pontuação que lhe foi atribuída, “(...) *com evidentes prejuízos e consequências danosas de inestimável reparação*” e pedindo que se reconsidere esta Pontuação Técnica, sobremaneira considerando a Declaração da Western Union Corretora de Câmbio, desconsiderada anteriormente por não se tratar de instituição financeira bancária.

A empresa SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.:

Em 06.10.2016 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra a Pontuação Técnica atribuída a empresa FATO TI Consultoria de Informática Ltda., irresignada com o preenchimento da proposta desta licitante, referente ao item 3.6 do Anexo X do Edital, solicitando que o julgamento das propostas técnicas seja reformado, excluindo ou reduzindo da pontuação total atribuída a licitante, os 3 (três) PONTOS referentes ao item 3.6 do Anexo X do Edital.

Alega que a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda, ao declarar que “pode implementar as regras descritas” em sua proposta técnica (fl. 001104 dos autos), utiliza um critério subjetivo, ferindo o disposto no art. 44, “caput” e seu parágrafo primeiro da Lei n° 8.666/93.

Considerando que o cerne do inconformismo cinge-se de quesitos de análise técnica, esta Comissão de Licitações encaminhou o processo licitatório às áreas gestoras do certame, para fins de análise e manifestação acerca de tal alegação. Após o devido exame da matéria em debate, as áreas técnicas – Controladoria e Unidade de Desenvolvimento de Sistemas – emitiram seu parecer, reconsiderando parcialmente a pontuação atribuída à licitante, porém mantendo a pontuação outrora atribuída ao item 3.6 em questão, conforme parecer que transcrevemos abaixo:

“Item 3.6) Mantemos a pontuação, pois entendemos que a solução irá trazer as regras estruturadas nativamente, as quais serão implantadas mediante o fornecimento dos dados necessários, por parte do Banco. Assim, a empresa permanece com 3 pontos em atendimento ao item 3.6 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do Edital”

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que o recurso interposto pelo licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. não merece prosperar, embora, em sede de reanálise, foram realizadas diligências, que resultaram na alteração da pontuação de alguns itens, modificando a pontuação final da recorrida.

À luz dos documentos do presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FATO TI CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.:

Em 06.10.2016 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se insurge contra pontuação técnica que lhe foi atribuída, por entender haver equívocos no julgamento.

Quando do recurso, uma vez que a matéria é de cunho técnico, o mesmo foi encaminhado a área gestora. No entanto, merece acolhimento parcial, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decisão, *in verbis*:

“Item 1.1) A empresa não comprovou que o SISTEMA mencionado na Declaração de Capacidade Técnica, emitida pela empresa Western Union Corretora de Câmbio S/A – cnpj 13.728.156/0001-35, em 14/03/2016, encontrava-se implantado no

Banco Western Union do Brasil S/A, em período anterior ao mencionado na referida Declaração. Assim, permanece com pontuação zerada em atendimento ao item 1.1 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do edital.

***Item 2.1)** Retificamos a pontuação que havia sido desconsiderada, uma vez que a empresa apresentou Declaração de Qualificação do Quadro Profissional emitida pelo Banco Luso Brasileiro S/A, onde constam dois profissionais qualificados, conforme exigido no requisito. Assim, a empresa recebe 10 pontos em atendimento ao item 2.1 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do edital.*

***Item 3.1)** Retificamos a pontuação que havia sido desconsiderada, uma vez que a empresa apresentou informações e documentos condizentes com o que foi exigido para o requisito. Assim, a empresa recebe 5 pontos em atendimento ao item 3.1 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do edital.*

***Item 3.2)** Retificamos a pontuação que havia sido desconsiderada, uma vez que a empresa apresentou informações e documentos condizentes com o que foi exigido para o requisito. Assim, a empresa recebe 6 pontos em atendimento ao item 3.2 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do Edital.*

(...)

***Item 3.8)** A empresa não comprovou, através de informações e documentos, que o sistema possui a funcionalidade exigida no requisito em questão. Assim, permanece com a pontuação zerada em atendimento ao item 3.8 do ANEXO X – MAPA PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA do edital.*

*Portanto, após análise dos recursos, a empresa obteve pontuação técnica de 55 (cinquenta e cinco) pontos -> **PTP = 55.**”*

Em face dos argumentos acima, no mérito, considera-se parcialmente procedentes as alegações da recorrente, visto que existe consideração passível de modificar o julgamento da recorrida FATO TI Consultoria de Informática Ltda., alterando a pontuação técnica a ela atribuída anteriormente, conforme abaixo:

- Análise do Índice Técnico ($IT=PTP/MPT$) = $55/100= 0,55$

- Análise do Índice Ponderado Técnico ($IPT=IT \times 6$) = $0,55 \times 6 = 3,3$

Dessa forma, merece reparo a decisão atacada pela recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos são passíveis de reformar parcialmente o mérito da decisão.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. e acolhe parcialmente as razões apresentadas pela licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa FATO TI Consultoria de Informática Ltda., retificando a decisão proferida em Ata no dia 28 de setembro de 2016 e publicada, por comunicado, em 29 de setembro de 2016, alterando o resultado da pontuação da licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda. para Análise do Índice Técnico (IT) = 0,55 e Análise do Índice Ponderado Técnico (IPT) = 3,3.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Cleonice Evanir Born de Souza
Presidente